



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2438449 - SP (2023/0295313-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LEANDRO CARLOS REZENDE BAZON
ADVOGADO : ANDRÉ RENATO JERONIMO - SP185159
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO MORO - SP279981

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DIREITO DE IMAGEM. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos morais e uso indevido de imagem, em que o autor alega que a requerida permitiu que dois funcionários da prefeitura visualizassem imagens das câmeras de segurança de seu estabelecimento, levando à instauração de processo administrativo disciplinar contra o requerente, que é servidor público.
2. Não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para fins de prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios ou artigos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu dano moral indenizável, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2438449 - SP (2023/0295313-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LEANDRO CARLOS REZENDE BAZON
ADVOGADO : ANDRÉ RENATO JERONIMO - SP185159
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO MORO - SP279981

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DIREITO DE IMAGEM. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos morais e uso indevido de imagem, em que o autor alega que a requerida permitiu que dois funcionários da prefeitura visualizassem imagens das câmeras de segurança de seu estabelecimento, levando à instauração de processo administrativo disciplinar contra o requerente, que é servidor público.
2. Não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para fins de prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios ou artigos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu dano moral indenizável, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LEANDRO CARLOS REZENDE BAZON contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 183-185).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 117):

Danos morais - Alegação de divulgação de imagem - Não comprovada - Autor que foi visto em supermercado em horário de trabalho - “A proteção à privacidade encontra limite na própria exposição realizada” (REsp 595.600) - Não comprovado abuso de direito pela requerida - Decisão fundamentada - Sentença mantida por seus próprios fundamentos, conforme art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo - Recurso desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 127-130).

Alega a parte agravante que (fl. 192):

Veja-se que no Recurso Especial o agravante expõe clara e exaustivamente que não há qualquer revisão probatória a ser analisada “in casu”!

Os fatos ocorridos são incontroversos, e o conjunto probatório está apto para decidir o caso concreto. Tanto o Tribunal “a quo” quanto o Juiz de primeiro grau assumem o uso da imagem do autor sem sua autorização, o que, portanto, é incontroverso.

É incontroversa a lesão ao direito de imagem procedida pelo requerido que, sem qualquer autorização judicial, permitiu que pessoas que sequer possuíam competência funcional para fiscalizar o recorrente tivessem acesso às referidas imagens.

Não se trata de revisão probatória, pois tanto o Tribunal quanto o Juiz de primeiro grau assumem o uso da imagem do autor sem sua autorização!

Significa que tanto o Tribunal quanto o MM. Juiz “a quo” estão relativizando o uso indevido da imagem, apenas porque foi praticado por ente público, o que de modo algum se pode admitir.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 199).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e uso indevido de imagem interposta por LEANDRO CARLOS REZENDE BAZON contra COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que a requerida permitiu que dois funcionários da prefeitura visualizassem imagens das câmeras de segurança de seu estabelecimento, levando à

instauração de processo administrativo disciplinar contra o autor, que é servidor público.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos autorais, por entender que não houve publicização indevida da imagem do requerente (fls. 88-90).

Quando do julgamento da apelação, o Tribunal de origem negou-lhe provimento (fls. 116-122), o que ensejou a interposição de recurso especial.

No recurso especial, LEANDRO CARLOS REZENDE BAZON aduz violação do art. 20 do Código Civil e do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, por entender que "é incontroversa a lesão ao direito de imagem procedida pelo requerido que, sem qualquer autorização judicial, permitiu que pessoas que sequer possuíam competência funcional para fiscalizar o recorrente tivessem acesso às referidas imagens" (fl. 136).

Sobreveio juízo de admissibilidade negativo no Tribunal de origem (fls. 152-154), ensejando a apresentação de agravo (fls. 157-166).

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do não cabimento de recurso especial por violação de norma constitucional e da Súmula n. 7/STJ (fls. 183-185).

Da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

A decisão impugnada consignou, de forma clara e fundamentada, que não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a artigos e preceitos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte, o que foi reconhecido pela parte recorrente e é corroborado pela jurisprudência:

III - Não cabe a esta Corte a apreciação de violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. (AREsp n. 1.970.639/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022.)

5. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.007.927/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/10/2022.)

Quanto às alegações de que houve uso indevido da imagem do autor, o

Tribunal *a quo* consignou no acórdão recorrido que não houve comprovação do abuso de direito praticado pela requerida, razão pela qual não há que se falar em dano moral indenizável, conforme os trechos a seguir transcritos (fls. 119-121):

Do conjunto probatório é possível afirmar que não houve divulgação das imagens do autor obtidas por câmaras de segurança, mas que a requerida possibilitou que dois funcionários da Prefeitura analisassem as imagens, conforme se extrai da observância dos documentos acostados às fls. 08/44.

Dito isso, não há como, em primeiro plano, censurar o comportamento adotado pela ré, pois, apenas permitiu a visualização das imagens do autor em ambiente público, em verdade o autor poderia ter sido flagrado pessoalmente independente das filmagens.

[...]

No STJ prevaleceu o entendimento de que a reparação por uso indevido da imagem passa pela análise das circunstâncias particulares em que ocorre a captação e a exposição com sinaliza o REsp. 803.129. A mesma corte vai além, no REsp595.600, da relatoria do então ministro Cesar Asfor Rocha: "Assim, se a demandante expõe sua imagem em cenário público, não é ilícita ou indevida sua reprodução sem conteúdo sensacionalista pela imprensa, uma vez que a proteção à privacidade encontra limite na própria exposição realizada".

Enfim, não houve comprovação do abuso de direito praticado pela requerida.

Conforme bem dito pelo juízo a quo forçoso concluir que o uso não autorizado da imagem do requerente, por si só, não torna inexorável a conclusão da existência do dano moral indenizável, não havendo configuração de ofensa a qualquer direito da personalidade.

Embora inegável que o autor tenha experimentado aborrecimento em decorrência do Processo Administrativo instaurado, tal sentimento negativo não autoriza o acolhimento do pedido indenizatório.

Isso posto, percebe-se que a aplicação da Súmula n. 7/STJ ao caso mostra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, tendo em vista que alterar as conclusões do acórdão recorrido e reconhecer a existência de dano moral demandaria o reexame dos fatos e das provas constantes nos autos, o que é vedado ao STJ. A propósito, cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. USO INDEVIDO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REQUISIÇÃO DE DADOS AO PROVEDOR FACEBOOK. CRIAÇÃO DO PERFIL FALSO. INDEFERIMENTO DE PROVA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. CONJUNTO

FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO
MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O entendimento deste Tribunal Superior é de que o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa.

3. No caso, o Tribunal a quo analisou a questão com base nos elementos fáticos que informaram a demanda, concluindo pela ausência do dever de indenizar. Desse modo, rever as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.600.225/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021, grifo meu.)

Diante da ausência de argumentos suficientes para a reforma do julgado, prevalece o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.438.449 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0295313-4

Número de Origem:
10041373120218260597

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO CARLOS REZENDE BAZON

ADVOGADO : ANDRÉ RENATO JERONIMO - SP185159

AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : GUSTAVO MORO - SP279981

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEANDRO CARLOS REZENDE BAZON

ADVOGADO : ANDRÉ RENATO JERONIMO - SP185159

AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : GUSTAVO MORO - SP279981

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de março de 2024